

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 006.03/2024 – SEMED/TUT

TIPO DE CONTRATAÇÃO: Contratação Direta Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Aquisição de Livros Didáticos da “Coleção Sementinha do Saber +” para atendimento dos alunos de educação infantil do Município de Tutoia (MA).

ASSUNTO: Análise e Parecer da CGM

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Controle Interno, segunda linha de defesa, configura-se como instrumento basilar para a boa gestão pública, conforme preconiza o artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, que institui a governança das contratações públicas e estabelece a obrigatoriedade da implementação de mecanismos de controle próprio por parte da Administração Pública.

Através da atuação preventiva e fiscalizadora do Controle Interno, é possível assegurar a legalidade, economicidade, eficiência, equidade e transparência nas contratações, combatendo fraudes, desperdícios e erros, otimizando o uso dos recursos públicos e promovendo a qualidade dos serviços prestados à população.

2. DO RELATÓRIO

Por despacho do agente de contratação do Município de Tutoia (MA), dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de controle interno o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de insumo para **Aquisição de Livros Didáticos da “Coleção Sementinha do Saber +” para atendimento dos alunos de educação infantil do Município de Tutoia (MA)**, conforme artigo 74, inciso I da Lei nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalta-se que dentre as rotinas de trabalho do Controle Interno, destaca-se a fiscalização dos atos da Administração Pública, zelando pelo cumprimento dos princípios constitucionais e outros princípios da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E caso irregularidades graves e insanáveis nos processos de contratações e na execução orçamentária sejam identificadas, o Controle Interno tomará as medidas cabíveis para saná-las.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

1. Termo de Abertura do Processo Administrativo
2. Portaria de nomeação do agente de contratação (Pregoeiro) e equipe de apoio;
3. Documento de formalização da demanda;
4. Estudo técnico preliminar;
5. Ata de Análise pelo corpo docente;
6. Mapa de Riscos;
7. Solicitação de Proposta Comercial;
8. Proposta de Comercial;
9. Carta de Exclusividade
10. Pesquisa preliminar de preços;
11. Verificação de disponibilidade orçamentária;
12. Termo de Referência;
13. Minuta de Contrato;
14. Solicitação de documentos de habilitação e qualificação;
15. Documentos de habilitação e qualificação;
16. Validações e Consultas;
17. Justificativa de preço, requisitos de habilitação e qualificação; e

Folha Nº	179
Rubrica	<i>me</i>

18. Parecer Jurídico.

É o relatório.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A presente análise será realizada com base nos seguintes normativos:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº 4.320/1964 e suas alterações;
- Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações;
- Lei complementar nº 101/2000 e suas alterações;
- Lei complementar nº 123/2006 e suas alterações;
- Decreto Municipal nº 012/2024;
- Decreto Municipal nº 012/2024;
- Decreto Municipal nº 013/2024; e
- Decreto Municipal nº 014/2024;
- Lei Orgânica do Município; e
- Orientação Normativa AGU nº 2/2009.

4. DA ANÁLISE

Após exame minucioso do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

4.1. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS:

O exame realizado nas fases interna e externa do processo administrativo demonstrou o que segue:

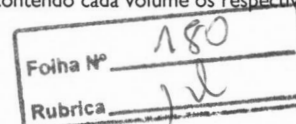
Consta nos autos, conforme a Orientação Normativa AGU nº 2/2009¹ (ON-AGU 2/2009), a abertura formal do presente processo administrativo.

No tocante à adoção da forma eletrônica, ainda não há regulamentação a esse respeito em âmbito municipal, sendo, pelo menos por ora, dispensada a utilização da modalidade virtual de tramitação para os processos administrativos dessa natureza.

A autoridade competente, cumprindo artigo 7º da Lei Nº 14.133/21, designou os agentes públicos responsáveis pelas funções essenciais à contratação. A portaria Nº 03/2024, publicada em 5 de janeiro, nomeou o agente de contratação e sua respectiva equipe de apoio.

O processo também indica a compatibilidade da contratação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/21, como se observa no Despacho de Disponibilidade orçamentária e financeira, datado de 15 de abril de 2024, demonstrando que a previsão de recursos é compatível com a despesa estimada (art. 72, IV, Lei nº 14.133/21).

¹ Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”



Outro artefato imprescindível para a contratação é o nominado Documento de Formalização da Demanda (DFD), conforme prevê os artigos 12, inciso VII e 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Encontra-se no processo DFD elaborado em 27 de março de 2024 para formalizar a demanda.

Também consta nos autos, em consonância com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e o artigo 72, inciso I, da mesma lei, Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela equipe de planejamento em 27 de março de 2024, contemplando a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação, bem como os demais itens não obrigatórios (art. 18, §2º).

No Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram indicados, ainda, os critérios de sustentabilidade à luz do disposto no artigo 5º e artigo 11, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/21.

Em atendimento ao artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, foi realizada análise dos riscos relacionados à contratação, conforme mapa de riscos anexado aos autos, com a data de 14 de março de 2024.

No tocante ao termo de referência, este foi devidamente elaborado em 16 de abril 2024 e baseou-se em modelo padronizado e disponibilizado pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme artefato constante nos autos, em consonância com o artigo 19, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/21.

A agente de contratação certificou em 23/04/2024 que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários, nos moldes do artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal, conforme alhures mencionado, ao passo que por meio da Lei Municipal 282 de 14 de janeiro de 2021, que estabeleceu em seu artigo 8º o conjunto de atribuições da Controladoria Municipal;

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno, observando que este é um condão da máxima subserviência normativa da avaliação e exercício do mesmo, sendo que tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo;

Importante também destacar que o **Controlador Interno não é o ordenador de despesas** e que tal atribuição se restringe ao requisitante na origem, no caso a Secretária de Educação, responsável pela definição do mérito administrativo da demanda.

4.2. DAS QUESTÕES ESPECÍFICAS ALUSIVAS ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE:

Em relação ao regramento específico aplicável às contratações diretas por inexigibilidade, observamos o seguinte:

A inviabilidade de competição foi demonstrada pela equipe técnica responsável, conforme artefato datado de 03 de maio de 2024, em estrito alinhamento ao disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Já a justificativa do preço da contratação foi realizada com base no regulamento pertinente (IN nº 65/2021), respeitando o estabelecido no artigo 72, incisos II e VII, e artigo 23, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21.

Folha Nº	181
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Tratando-se de contratação que envolve fornecedor exclusivo, respaldada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, emerge dos autos documento de exclusividade, com validade até de 19 de outubro de 2024, o que comprova o atendimento à referida exigência legal.


Também emerge dos autos, especificamente no artefato Estudo Preliminar (ETP) e Ata de análise pelo corpo técnico, justificativa para indicação de marca ou modelo que será capaz de satisfazer às necessidades da Administração.

5. DAS CONCLUSÕES

POR TODO O EXPOSTO, este órgão de controle opina pela regularidade do presente processo administrativo, eis que se encontra revestido das formalidades necessárias e aplicáveis às contratações diretas, estando apto a propiciar a relação contratual almejada entre a municipalidade e os respectivos interessados, na forma da lei.

É o que temos a manifestar.

Tutoia/MA, 06 de junho de 2024.



FLORINDO ALVES DOS REIS NETO
Controlador Geral do Município de Tutoia/MA

Folha Nº	182
Rubrica	<i>FL</i>